



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298990

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2087634-29.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível — Piracaia

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravadas: Allan Bruno Marques Pinto ME e outro

Voto nº 34.542

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto **Banco Bradesco S/A** contra a parte agravada, **Allan Bruno Marques Pinto ME e outro**, extraído dos autos de embargos à execução, em face de decisão de fls. 336/340 dos autos de origem, que, entre outras deliberações, inverteu o ônus da prova.

O douto magistrado “a quo” entende que a instituição financeira agravante tem mais condições de trazer aos autos os documentos requeridos pela parte embargante, razão pela qual inverteu o ônus da prova.

A ré se insurge.

Alega a necessidade de aplicação do “pacta sunt servanda” ao caso em comento, razão pela qual não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, e sim, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil.

No mais, pretende que o ônus que lhe foi atribuído seja atribuído à parte embargante.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado.

É o que consta.

O recurso não comporta seguimento.

O elenco do art. 1.015 do CPC, como se sabe, constitui rol taxativo quanto às hipóteses de decisões interlocutórias que podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento.

E decisão saneadora, como a que agora se faz combatida, contexto em que se encontra a deliberação do juízo para a rejeição das preliminares arguidas pela agravante, ela não se compreende agravável.

Conforme o § 1º do artigo 357, “Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, **findo o qual a decisão se torna estável**”.

Segundo a doutrina abalizada do profº Cassio Scarpinella Bueno (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, pág.166), **se trata de mecanismo colaborativo do processo, a não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportar recurso de embargos de declaração, cuja estabilidade se traduz em preclusão a partir dos esclarecimentos.

Mais até. Firma compreensão em sua obra “Novo Código de Processo Civil Anotado”, Editora Saraiva, em comentário ao referido § 1º do artigo 357 do CPC, que “É correto compreender, a este respeito, que a decisão não pode ser sequer objeto dos questionamentos em preliminar de apelo ou em contrarrazões de apelo nos moldes do § 1º do artigo 1.009”.

Nesse sentido, alinhado a melhor doutrina, tem-se que “as interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1o). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).” (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. Página 2.078).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC não conheço do recurso. Nego-lhe seguimento.

Hélio Nogueira
Relator